



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.407.568/0001-93, Rua Rui Barbosa, 96, Centro – Telefax (43) 3537-1212, CEP 86.385-000 – Barra do Jacaré –

Paraná

E-mail: pmbj@uol.com.br

PREGÃO ELETRÔNICO 13/2023

Do: Setor de Licitação

Para: Setor Jurídico Municipal

Assunto: Parecer Jurídico de Julgamento de Recursos

Data: 10/07/2023

Tendo sido realizada a abertura da cessão do Pregão Eletrônico n.º 13/2023, que tem como objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTE. Conforme especificações no Anexo I do Edital. Na fase de habilitação o Licitante JOVO INFORMATICA LTDA, foi inabilitado pelo fato de ter apresentado o Balanço Patrimonial sem Registro na Junta Comercial, ainda no mesmo documento falta o TERMO DE ABERTURA, DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS (DRE) E TERMO DE ENCERRAMENTO. Posto isso mesmo manifestou RECURSO, alegando que o Balanço Patrimonial consta Registrado, e que apenas faltou a página que consta o registro da Junta Comercial. Segue anexo Balanço Patrimonial apresentado na fase de habilitação contendo apenas uma página (Ativo e Passivo), também segue anexo da manifestação de recursos o Balanço Patrimonial, apresentado no Recurso, contendo cinco páginas (Ativo e Passivo, Demosntração de Resultados (DRE), Termo de Ecerramento, Assinaura na Junta Comercial e Termo de Autenticação da Junta Comercial). Sendo assim, solícito a emissão do parecer Jurídico de Julgamento de Manifestação de Recursos.

Atenciosamente,

Tiago S. Rodrigues
Setor de Licitação

BALANÇO PATRIMONIAL

Código	Classificação	Descrição	Saldo Atual
1	1	ATIVO	656.780,02D
2	1.1	ATIVO CIRCULANTE	656.780,02D
3	1.1.1	DISPONÍVEL	611.780,02D
4	1.1.1.01	CAIXA	565.977,94D
5	1.1.1.01.00001	CAIXA GERAL	565.977,94D
7	1.1.1.02	BANCOS CONTA MOVIMENTO	45.802,08D
8	1.1.1.02.00001	SICOOB CC 40.701-1	45.802,08D
53	1.1.5	ESTOQUE	45.000,00D
54	1.1.5.01	MERCADORIAS, PRODUTOS E INSUMOS	45.000,00D
55	1.1.5.01.00001	MERCADORIAS PARA REVENDA	45.000,00D
149	2	PASSIVO	656.780,02C
150	2.1	PASSIVO CIRCULANTE	9.283,15C
169	2.1.2	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	5.444,91C
170	2.1.2.01	IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	5.444,91C
178	2.1.2.01.00008	IRRF A RECOLHER	48,00C
479	2.1.2.01.00015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	5.396,91C
185	2.1.3	OBRIGAÇÕES TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	3.838,24C
186	2.1.3.01	OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL	3.276,70C
187	2.1.3.01.00001	SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR	2.200,02C
188	2.1.3.01.00002	PRÓ-LABORE A PAGAR	1.078,68C
190	2.1.3.02	OBRIGAÇÕES SOCIAIS	559,54C
191	2.1.3.02.00001	INSS A RECOLHER	333,30C
192	2.1.3.02.00002	FGTS A RECOLHER	226,24C
242	2.3	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	647.496,87C
243	2.3.1	CAPITAL SOCIAL	60.000,00C
244	2.3.1.01	CAPITAL SUBSCRITO	60.000,00C
245	2.3.1.01.00001	CAPITAL SOCIAL	60.000,00C
264	2.3.3	LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	587.496,87C
265	2.3.3.01	LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	587.496,87C
266	2.3.3.01.00001	LUCROS ACUMULADOS	3.140,57C
522	2.3.3.01.00004	LUCRO DO EXERCÍCIO	584.356,30C

João Vitor Oliveira Abreu
 JOÃO VITOR OLIVEIRA ABREU

CPF: 100.587.499-93

Sergio Osorio Resende
 SERGIO OSORIO RESENDE
 Reg. no CRC - PR sob o No. 045427/O-9
 CPF: 653.739.369-87

AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE DE BARRA DO JACARÉ –
ESTADO DO PARANÁ

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS N ° 013/2023

JVO INFORMÁTICA LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 43.231.203/0001-00, com Endereço na Rua Bandeirantes, 235 – Centro – Térreo – Sala 02, na cidade de Andará, Estado de Paraná, - Tel. (43)3538-1487, e -mail: jvoabreu00@gmail.com, que neste ato regularmente representado por seu Proprietário, João Vítor Oliveira Abreu, conforme RG Nº: 13.585.396-8 SSP PR, CPF/MF Nº: 100.587.499-93, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões que passa a expor.

1- DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

No caso em tela, a decisão ocorreu em 26/06/2023 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em até 29/06/2023.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

2 - DA SÍNTESE DOS FATOS

Alega a recorrente, em apertada síntese, que ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública referente ao Pregão Eletrônico SRP Nº 013/2023 –, cujo objeto diz respeito “AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE.”

Conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação, a Recorrente foi indevidamente INABILITADA para certame referente Pregão Eletrônico nº 013/2023. Na argumentação apresentada pela PREGOEIRO, RECORRENTE foi inabilitada para o certame porque apresentou o exigido no Anexo de nº 03 – Alínea J – Balanço patrimonial com declaração de resultados da empresa, abertura e fechamento sem a certificação da junta comercial. Vejamos a ação no lote desde o início da disputa:

Justificativa do Pregoeiro quanto a Inabilitação:

“O Balanço Patrimonial contas sem registro na Junta Comercial. A validade do documento está condicionada ao registro no órgão competente (Junta Comercial, Cartório de Pessoa Jurídica ou OAB)”

Dessa forma, de maneira equivocada, a PREGOEIRO declarou a participante JVO INFORMÁTICA LTDA Inabilitada, praticando um excesso de formalismo, sendo que se trata de documento pré existente, o qual a Recorrente apenas inseriu apenas parte do arquivo (Balanço Patrimonial) no sistema.

Ademais salientamos que a declaração de Inabilitação da empresa, JVO INFORMÁTICA LTDA causa um prejuízo para a Administração sendo que a Recorrente é detentora da melhor proposta deixando de aplicar o verdadeiro sentido do procedimento licitatório que é objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). Aplicados BUSCA DA MELHOR PROPOSTA.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO

A) DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais. [1]

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art. 3º da L8666/93.

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.” [2]

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a RECORRENTE apresentou a proposta mais vantajosa e atendeu as exigências do edital.

B) QUANTO A JURISPRUDENCIA DO TCU

Em maio do ano de 2002, o Tribunal de Contas da União (TCU) alterou sua jurisprudência sobre a possibilidade de o licitante, após a entrega da proposta original, apresentar documentos novos para fins de habilitação.

Anteriormente, o entendimento da corte de contas era no sentido de coibir a reabertura do prazo para envio da documentação que deveria constar da proposta original, excetuada à realização de diligências para dirimir eventuais dúvidas sobre documentação enviada tempestivamente.

A jurisprudência de então se amparava no artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993, que faculta à Administração, em qualquer fase da licitação, promover diligências destinadas à elucidação ou à complementação da instrução do processo, vedada a inclusão ulterior de documento ou informação que deveria constar originariamente na proposta

Na linha de reduzir o formalismo e prestigiar o resultado pretendido com os certames públicos, o artigo 58 da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) pareceu flexibilizar essa vedação ao enfatizar que a habilitação seja apreciada a partir da apresentação de documentos que comprovem a aptidão do licitante à aquisição de direitos e à contração de obrigações, bem como a partir da verificação da qualificação técnica do licitante dentro dos parâmetros fixados pelo edital.

Agora, por meio do Acórdão nº 1211/2021, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

Não obstante, o TCU entendeu que, embora a regra estabelecida pelo Decreto nº 10.024/2019 seja a apresentação da documentação de habilitação até a data e o horário fixados para abertura da sessão pública, sendo permitido ao licitante retirar ou substituir documentos até o fim desse prazo (artigo 26), o pregoeiro deve sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica (artigo 17, VI, e artigo 47), por meio de ato devidamente fundamentado, com a especificação dos erros e das falhas passíveis de correção.

Para a corte, o artigo 2º, §2º, do Decreto 10.024/2019 fomenta a ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse público, a isonomia, a finalidade e a segurança da contratação, de modo que a restrição imposta pelo artigo 26, §9º, não seria aplicável a documentos que não constam do processo, porquanto trata de ato praticado, não de ato inexistente, como é o caso de documento não apresentado.

[...]

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo

dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. *O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprovatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.*

[...]

Dessa forma é dever do Pregoeiro fazer a aplicação no que orienta o TCU por se tratar de documento pré-existente.

Vejamos o que diz o Plenário do TCU sobre esse assunto:

[...]

1. *Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).*

[...]

E para atestar e sanar a condição pré-existente como orienta o TCU, é dever do Pregoeiro fazer a aplicação o que diz a Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993 Art. 43 § 3o

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 43. *A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

§ 3º *É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Dessa forma o Pregoeiro fará justiça ao assegurando a empresa RECORRENTE a conferida oportunidade para sanear o documento de habilitação exigido no Anexo de nº 03 – Alínea J – Balanço patrimonial com declaração de resultados da empresa, abertura e fechamento, por se tratar de documentos já pré-existentes. O qual documento “Balanço Patrimonial” segue em anexo a este recurso.

Nesse mesmo sentido, destacamos trecho do O Decreto federal nº 5.450/2005.

O Decreto federal nº 5.450/2005 expressamente admite que o Pregoeiro exerça a prerrogativa administrativa de sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica. Nestes casos, deve apresentar despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, que informe e justifique a medida saneadora.

Art. 26 (In omissis)

(...)

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Além disso, importante ressaltar, ainda, que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária à segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Isto posto, percebe-se que o presente recurso merece prosperar, e, por conta disso, a Douto PREGOEIRO deve alterar sua decisão declarando HABILITADA a RECORRENTE.

4 - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, haja vista os fatos e argumentos expostos no presente Recurso, vem a RECORRENTE requerer a este nobre Pregoeiro:

- 1) RECEBA o presente Recurso Administrativo, uma vez que interposto tempestivamente, nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002.
- 2) REALIZE diligência junto ao arquivo anexo do BALANÇO PATRIMONIAL da empresa conforme orienta o TCU **“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”**., afim de confirmar a veracidade das informações apresentadas, no exigido do Anexo de nº 03 – Alínea J – Balanço patrimonial com declaração de resultados da empresa, abertura e fechamento, bem como ao art. 43 § 3º da Lei 8.666/93.
- 3) RECONSIDERE a decisão que Inabilitou a licitante JVO INFORMÁTICA LTDA, alterando sua decisão declarando HABILITADA, mantendo-a na disputa, em respeito ao Princípio da Legalidade que rege o presente certame.
- 4) Caso a Comissão opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lúdima justiça que:

P. Deferimento.

Andará - Pr, 28 de junho de 2023.

JVO INFORMÁTICA
LTDA:4323120300
0100

Assinado de forma digital por JVO
INFORMÁTICA LTDA:43231203000100
DN: cn=BR, o=ICP-Brasil, st=PR, le=Andará, ou=AC
CERTIFICA MINAS v5, ou=27808144000125,
ou=Presencial, ou=Certificado P1 A1, cn=JVO
INFORMÁTICA LTDA:43231203000100
Dados: 2023.06.28 21:27:08 -03'00'

**JVO INFORMÁTICA LTDA
JOÃO VITOR OLIVEIRA ABREU
RG: 13585396-8 SSP PR
CPF: 100.587.499-93
EMPRESÁRIO TITULAR.**

BALANÇO PATRIMONIAL

Código	Classificação	Descrição	2022	2021
			31/12/2022	31/12/2021
1	1	ATIVO	656.780,02D	63.230,94D
2	1.1	ATIVO CIRCULANTE	656.780,02D	63.230,94D
3	1.1.1	DISPONÍVEL	611.780,02D	63.230,94D
4	1.1.1.01	CAIXA	565.977,94D	63.230,94D
5	1.1.1.01.00001	CAIXA GERAL	565.977,94D	63.230,94D
7	1.1.1.02	BANCOS CONTA MOVIMENTO	45.802,08D	0,00
8	1.1.1.02.00001	SICOOB CC 40.701-1	45.802,08D	0,00
53	1.1.5	ESTOQUE	45.000,00D	0,00
54	1.1.5.01	MERCADORIAS, PRODUTOS E INSUMOS	45.000,00D	0,00
55	1.1.5.01.00001	MERCADORIAS PARA REVENDA	45.000,00D	0,00
149	2	PASSIVO	656.780,02C	63.230,94C
150	2.1	PASSIVO CIRCULANTE	9.283,15C	90,37C
169	2.1.2	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	5.444,91C	90,37C
170	2.1.2.01	IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	5.444,91C	90,37C
178	2.1.2.01.00008	IRRF A RECOLHER	48,00C	0,00
479	2.1.2.01.00015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	5.396,91C	90,37C
185	2.1.3	OBRIGAÇÕES TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	3.838,24C	0,00
186	2.1.3.01	OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL	3.278,70C	0,00
187	2.1.3.01.00001	SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR	2.200,02C	0,00
188	2.1.3.01.00002	PRÓ-LABORE A PAGAR	1.078,68C	0,00
190	2.1.3.02	OBRIGAÇÕES SOCIAIS	559,54C	0,00
191	2.1.3.02.00001	INSS A RECOLHER	333,30C	0,00
192	2.1.3.02.00002	FGTS A RECOLHER	226,24C	0,00
242	2.3	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	647.496,87C	63.140,57C
243	2.3.1	CAPITAL SOCIAL	60.000,00C	60.000,00C
244	2.3.1.01	CAPITAL SUBSCRITO	60.000,00C	60.000,00C
245	2.3.1.01.00001	CAPITAL SOCIAL	60.000,00C	60.000,00C
264	2.3.3	LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	587.496,87C	3.140,57C
265	2.3.3.01	LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	587.496,87C	3.140,57C
266	2.3.3.01.00001	LUCROS ACUMULADOS	3.140,57C	0,00
522	2.3.3.01.00004	LUCRO DO EXERCÍCIO	584.356,30C	3.140,57C



 JOÃO VITOR OLIVEIRA ABREU

CPF: 100.587.499-93



 SERGIO OSORTO RESENDE
 Reg. no CRC - PR sob o No. 045427/O-9
 CPF: 653.739.369-87

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2022

Código Classificação	Descrição	Saldo Atual
RECEITA BRUTA		799.829,26
408 3.1.1.01.00003	VENDA DE MERCADORIAS	790.423,20
411 3.1.1.02.00001	SERVIÇOS PRESTADOS	9.406,06
DEDUÇÕES		(39.623,78)
417 3.1.2.01.00003	(-) DEVOLUÇÃO DE VENDA DE MERCADORIAS	(7.398,00)
427 3.1.2.03.00003	(-) ISS	(46,86)
480 3.1.2.03.00008	(-) SIMPLES NACIONAL	(32.178,92)
RECEITA LÍQUIDA		760.205,48
CMV		(146.437,56)
470 3.1.6.01.00001	CUSTOS DAS MERCADORIAS VENDIDAS	(139.951,55)
517 3.1.6.01.00002	ICMS ANTECIPAÇÃO TOTAL - ST	(6.486,01)
LUCRO BRUTO		613.767,92
DESPESAS OPERACIONAIS		(29.269,95)
DESPESAS ADMINISTRATIVAS		(29.269,95)
331 3.2.3.01.00001	SALÁRIOS E ORDENADOS	(9.615,20)
332 3.2.3.01.00002	PRÓ-LABORE	(4.848,00)
334 3.2.3.01.00004	13º SALÁRIO	(808,00)
337 3.2.3.01.00007	FGTS	(833,85)
341 3.2.3.02.00001	ALUGUÉIS DE IMÓVEIS	(3.600,00)
351 3.2.3.03.00006	TAXA CORPO DE BOMBEIROS	(108,64)
352 3.2.3.03.00007	MULTAS DE MORA	(84,31)
555 3.2.3.03.00008	ENTIDADES DE CLASSE E ASSOCIAÇÕES	(2.827,96)
573 3.2.3.03.00010	TAXAS JUCEPAR	(114,15)
1075 3.2.3.03.00011	MULTAS POR INFRAÇÃO	(125,00)
354 3.2.3.04.00001	ENERGIA ELÉTRICA	(2.904,93)
355 3.2.3.04.00002	ÁGUA E ESGOTO	(921,78)
356 3.2.3.04.00003	TELEFONE	(787,05)
560 3.2.3.04.00020	PROPAGANDA E PUBLICIDADE	(44,28)
1059 3.2.3.04.00022	TARIFAS BANCARIAS	(990,62)
1068 3.2.3.04.00024	PROCESSAMENTO DE DADOS	(656,18)
RECEITAS FINANCEIRAS		(141,67)
372 3.2.2.01.00005	JUROS DE MORA	(138,41)
475 3.2.2.02.00005	MULTA	(3,26)
RESULTADO OPERACIONAL		584.356,30
RESULTADO ANTES DO IR E CSLL		584.356,30
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		584.356,30


JOÃO VITOR OLIVEIRA ABREU

CPF: 100.587.499-93


SÉRGIO OSÓRIO RESENDE
Reg. no CRC - PR sob o No. 045427/0-9
CPF: 653.739.369-87

Termo de Encerramento

Nome do Livro: DIÁRIO

Nº de Ordem: 2

O presente livro do tipo DIÁRIO contém páginas numeradas, do nº 01 ao nº 43, e serviu para escrituração no período de 01/01/2022 a 31/12/2022, da empresa JVO INFORMATICA LTDA.

Andirá, 31/12/2022

JVO INFORMATICA LTDA
PESSOA JURÍDICA
CNPJ 43.231.203/0001-00

SERGIO OSORIO RESENDE
CONTADOR
CRC/PR 045427/O-9



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa JVO INFORMATICA LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
43231203000100	JVO INFORMATICA LTDA
65373936987	SERGIO OSORIO RESENDE



CONFORME ART. 10 DA IN DREI 82/2021,
CERTIFICO A AUTENTICAÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/03/2023 10:05 SOB N°
20232047847.
PROTOCOLO: 232047847 DE 23/03/2023. NIRE: 41210216682.
JVO INFORMATICA LTDA

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ
RESPONSÁVEL PELA AUTENTICAÇÃO
CURITIBA, 23/03/2023
empresafacil.pr.gov.br